



DECISÃO

PREGÃO ELETRÔNICO nº 45/2025

EDITAL nº 56/2025

PROCESSO nº 120/2025

Objeto: Aquisição de veículo utilitário, zero km, para atendimento da Secretaria de Esporte Lazer Cultura e Turismo afim de atender as demandas existentes, sejam elas administrativas, rotineiras e correlatas, conforme quantidades e especificações técnicas constantes no Termo de Referência.

Recorrente: FARIA VEÍCULOS LTDA

Recorrido: NOVA COMERCIAL LTDA

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de processo licitatório deflagrado na modalidade Pregão Eletrônico, tipo menor preço por item, cujo objeto se encontra em epígrafe, no qual a empresa recorrente apresenta recurso, alegando que a empresa recorrida não atende o seguinte requisito do edital: *“Deverá ser entregue com 1º emplacamento/licenciamento incluso e realizado diretamente em nome deste órgão não sendo aceito transferência de propriedade de veículo já emplacado”*.

Segundo o recorrente, a empresa recorrida não possui concessão da fabricante, o que a inviabiliza de entregar o veículo nos termos exigidos.

Diante de tal situação, requer a reconsideração da decisão inicial, julgando pela desclassificação/inabilitação da empresa recorrida.

Setor de Licitação
lucelialicitacao@gmail.com



Em ato contínuo, foi concedido prazo para apresentação de contrarrazões, no entanto, a empresa recorrida não se manifestou a respeito.

Em sendo assim, passamos aos fundamentos da decisão.

2. DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO

Primeiramente, diante do recurso apresentado, e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, entendemos pela conversão desta decisão em diligência, para conceder o prazo de 48 (quarenta e oito) horas a empresa recorrida, no sentido de prestar informações e apresentar documentos que garantam efetivamente que veículo ofertado será entregue nos termos exigidos no edital, principalmente com relação ao apontado no recurso.

Lembramos que tal situação está amparada nos termos dos itens 7.12 e 7.12.1 do edital, conforme segue:

7.12. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para (Lei n.º 14.133/21 e IN 73/2022, art. 39, §4º):

7.12.1. Complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; e

Como podemos observar, a diligência serve para complementar informações acerca de documentos já apresentados pelos licitantes.

Nesta linha está o disposto o inciso I do art. 64 da Lei 14.133/2021 e inciso I do §4º da IN-SEGES/ME nº. 73/2022.

Setor de Licitação
lucelialicitacao@gmail.com



Em sendo assim, considerando que o Edital é instrumento normativo da licitação, na medida em que impõe à Administração e ao licitante a observância objetiva das normas contidas em seu texto, vez que regramenta as condições específicas do certame.

Considerando que o princípio da vinculação ao edital obriga as partes às regras editalícias em conformidade com a legislação pertinente conforme dispõe o art. 5º da Lei 14.133/2021: “Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”.

Considerando o que dispõe o “caput” do artigo 65 da Lei nº. 14.133/2021, conforme segue

“Art. 65. As condições de habilitação serão definidas no edital”.

Passamos a conclusão.

3. DECISÃO

Diante do exposto, no uso de minhas atribuições, **CONHEÇO** do recurso interposto, no entanto, sem adentrar no mérito ainda, convertermos esta decisão em diligência, nos termos dos itens 7.12 e 7.12.1 do edital c/c o inciso I do art. 64 da Lei 14.133/2021 e inciso I do §4º da IN-SEGES/ME nº. 73/2022, oportunizando a empresa recorrida o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para prestar informações e apresentar documentos que garantam efetivamente que o veículo ofertado será entregue nos termos exigidos no edital, principalmente com relação ao

Setor de Licitação
lucelialicitacao@gmail.com



apontado no recurso¹, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como em atendimento ao princípio da vinculação ao edital, previsto no artigo 5º da Lei 14/133/2021.

Após os trâmites supra, analisaremos o mérito recursal.

Notifique as empresas interessadas.

Publique-se.

Lucélia/SP, 10 de outubro de 2025.

TÂNIA PEREIRA DE SOUZA

Pregoeiro

RATIFICAÇÃO

TATIANA GUILHERMINO TAZINÁZZIO

Prefeita

¹ “Deverá ser entregue com 1º emplacamento/licenciamento incluso e realizado diretamente em nome deste órgão não sendo aceito transferência de propriedade de veículo já emplacado”

Setor de Licitação

lucelialicitacao@gmail.com